



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.552 - DF (2015/0009800-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI JUNIOR
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.

2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a **conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.**

3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "*a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados*" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).

4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação.

5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.552 - DF (2015/0009800-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI JUNIOR
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE TARSO GUIMARÃES VITOI JUNIOR, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que aprovou, por meio da Portaria Normativa n. 25-MD, de 9 de janeiro de 2014, o Plano Geral de Convocação/PGC-2015, para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2015 (fls. 38, e-STJ).

Narra o impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 09/08/2006, por excesso de contingente, aos 18 (dezoito) anos de idade, recebendo na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação – CDI (fl. 58, e-STJ).

Relata que ingressou no curso de medicina na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, colando grau em 26/06/2014 (fl. 38, e-STJ). Ainda, que está matriculado no Curso Nacional de Pós Graduação em Nutrologia na ABRAN – Associação Brasileira de Nutrologia, que será realizado de fevereiro à dezembro de 2015.

Destaca que, a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO – EAS/2015, será em 01/02/2015, com termino previsto para 31/01/2016, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 25/MD/2014, em seu apêndice 2, quadro 3 em anexo.

Aduz que em razão da edição da Lei n. 12.336/2010, a autoridade coatora aprovou o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar, determinando a convocação obrigatória dos portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, pelo que ficou obrigado a se apresentar obrigatoriamente ao Ministério da Defesa, sujeitando-se à reconvocação para o serviço militar.

Explica que, ao aplicar a Lei n. 12.336/2010, a autoridade coatora fez retroagir os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos, pelo que também teria sido maculado o postulado da irretroeficácia da norma jurídica. E, que, segundo o princípio da irretroatividade das Leis, na ausência de normatização transitória somente é possível à retroatividade da Lei quando não afrontar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pugna, seja declara a inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.336/10, por inobservância ao princípio da reserva da Lei Complementar e ao processo legislativo para aprovação das Leis Complementares, e, ainda, seja reconhecida e declarada a não receptividade dos dispositivos da Lei n.5.292/67, que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde.

Por derradeiro, argumenta que o ato impetrado afronta a jurisprudência dessa Corte Superior, sedimentada em razão do julgamento do REsp 1.186.513/RS, submetido que foi ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

A liminar foi indeferida para o fim de reconhecer a possibilidade de convocação do impetrante, como exigida pelo ato coator (fls. 170 -73, e-STJ).

A União pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (fls. 179, e-STJ).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 212-22, e-STJ), que defende, em suma, a "possibilidade (prevista tanto na redação original do art. 40 da Lei n. 5.292/67, quanto na alteração providenciada pela Lei n. 12.336/2010) de convocação para prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas, e Veterinários (MFDV), dispensados de incorporação por excesso de contingente, está em harmonia com a Lei n. 4.375/64 e com o Decreto n. 57.654/66, não subsistindo ilegalidade ou abuso na Portaria Normativa nº 25-MD, de 9 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2014" (fl. 38, e-STJ). Sustenta que, apesar de o impetrante ter sido dispensado em 2006 por excesso de contingente com fundamento na Lei n. 4.375, ele só foi novamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório em 2014, ou seja, depois da conclusão do Curso de Medicina em 2014 e quando já estavam em vigor as normas contidas na Lei n. 12.336/10.

Em suma, a autoridade impetrada, defende que a convocação do Impetrante é um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldado na lei, visando atender às necessidades de profissionais de medicina nas Forças Armadas, conforme o art. 4º, da Lei n 5.292/1967. Informa que o impetrante, mesmo dispensado do serviço militar obrigatório, pode ser convocado quando da conclusão da faculdade de Medicina, a teor da Lei n. 12.336/2010, que modificou a redação do § 1º, do art. 17, e acrescentou o parágrafo 6º ao art. 30, ambos da Lei n. 4.375/1964.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, nos termos da seguinte ementa (fls. 334-35, e-STJ).

É, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.552 - DF (2015/0009800-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.

2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a **conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.**

3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "*a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados*" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).

4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação.

5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.

6. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como ficou claro nos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 09/08/2006, recebendo o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Posteriormente a esse fato, obteve aprovação em vestibular e **concluiu o curso de medicina, com colação de grau em 26/06/2014 (fl. 38, e-STJ), e em 01/02/2015 (fl.02, e-STJ) foi convocado a se apresentar para incorporação ao serviço militar.**

No caso dos autos, está sedimentado nesta Corte Superior o novel entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - MFDV, dispensados por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contingente, estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta após a edição da Lei n. 12.336/2010.

Vale frisar que o presente *mandamus* encampa entendimento diametralmente contrário ao que consolidado no STJ sobre o assunto, em tese fixada definitivamente no julgamento do EDcl no REsp 1.186.513/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, com ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Por oportuno, destaque-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Herman Benjamin:

Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: (...) Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

Como frisou o Exmo. Ministro Relator, não há direito adquirido à dispensa para o estudante que, quando do alistamento obrigatório, foi dispensado, uma vez que, com a superveniência da Lei nº 12.336/10, sua convocação tornou-se possível após a conclusão do curso. Esse é, portanto, o atual entendimento da Colenda Corte de Justiça, em sede de recurso repetitivo, precedente que, como sabido, vincula não só as partes, mas também o Judiciário.

Ao contrário do que defende o impetrante, esse é, portanto, o atual entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Corte de Justiça, em sede de recurso repetitivo, precedente que, como sabido, vincula não só as partes, mas também o Judiciário.

Em reforço, anatem-se as seguintes decisões: **REsp 1.460.756/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/08/2014 e **AREsp 325.402/RJ**, Rel. Ministro Humberto.

Depreende-se que o impetrante, partiu de premissa inaplicável ao presente caso, uma vez que o regime legal incidente sobre a matéria foi profundamente modificado pela Lei 12.336/2010. Com efeito, a tese do impetrante contraria vários dispositivos da Lei 5.292/67, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010, *in verbis*:

Lei nº 12.336/2010

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

(...)

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) § 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

(...)

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

In casu, cumpre ressaltar que o impetrante concluiu o curso de medicina em 26/06/2014 (fl. 38), foi convocado a se apresentar em 01/02/2015 (fl.02, e-STJ), para fins de incorporação ao serviço militar, e ajuizou o presente *writ* em 20/01/2015, ou seja, tudo ocorreu em data posterior à vigência da Lei n. 12.336/2010, publicada em 27/10/2010, razão pela qual se aplica perfeitamente a referida lei ao caso concreto.

Portanto, perfeitamente legal o ato da Administração Militar de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar, pois, como médico, mesmo possuidor de Certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Dispensa de Incorporação, por lei (artigo 4º da Lei n. 5.292/67), ele está sujeito à prestação do serviço militar. Insta salientar que a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, com as alterações promovidas pela aludida Lei n. 12.336/2010, preceitua em seu artigo 30, parágrafo sexto:

Art. 30 [...]

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar." (NR)

Logo, a Lei 12.336/2010, dentre outras modificações, assegura na nova redação dada ao art. 30, § 6º, da Lei n. 4.375/64, que mesmo aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação por excesso de contingência, ao concluírem os cursos em Instituições de Ensino Superior, destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar, sem nenhum óbice legal, operacional ou documental.

Importante ressaltar, ainda, que o **art. 6º da LICC** determina a imediata aplicação da lei em vigor, não sendo hipótese de desrespeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido. Logo, **à hipótese dos autos, aplica-se a nova legislação.**

Diante disso, não há que se falar em indevida retroatividade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o impetrante consolidou uma situação jurídica após o advento da lei em questão. Nesse contexto, os tribunais vêm entendendo que as disposições da Lei n. 12.336/10, são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua publicação, ou então quando o ato convocatório ocorreu após a vigência daquela lei.

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 12.336/10, esta Corte já se manifestou no sentido de que a via mandamental não se mostra adequada para obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei, ainda que incidentalmente, porquanto esse pleito não se coaduna com os requisitos da liquidez e certeza inerentes à escoreita via mandamental.

Dessa forma, é descabido o mandado de segurança, justamente porque impugna ato normativo de incidência indistinta e genérica. Corroborando, cita-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 127 E 134 DA LEI 8.112/1990. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não cabe postular através da via do mandado de segurança a invalidação de lei, mas tão-somente o desfazimento de ato que, escorado em norma abstrata, tenha violado direito líquido e certo do impetrante. Inteligência da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
2. Do exame da peça inicial e da leitura do pedido formulado, conclui-se que a pretensão da impetrante cinge-se exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 127 e 134 da Lei 8.112/1990, que preveem, de forma abstrata e geral, a aplicação de pena de demissão e cassação de aposentadoria àqueles servidores públicos que praticarem infrações disciplinares, ou seja, trata-se de mandado de segurança impetrado tendo por pedido autônomo o reconhecimento da inconstitucionalidade de disposição infraconstitucional abstrata, hipótese essa que deve ser objeto do competente controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quando a alegação de inconstitucionalidade de norma em questão não se ampara em efeitos concretos resultantes da sua própria aplicação.
3. "[...] No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. [...]"
4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n. 266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.
5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
6. Recurso especial provido. (REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).
4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. (MS 20.831/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 24/02/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL N. 457/2007. IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A Portaria 457/2007, atacada no presente writ, é norma que se dirige, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvem risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de "lei em tese" a que se refere a Súmula 266/STF.
2. Para se acolher o pedido da impetrante, consubstanciado na revisão dos critérios adotados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, e proceder às exclusões pleiteadas, seria necessária a dilação probatória, com prova pericial, inclusive, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível na via eleita.

3. Mandado de Segurança denegado (MS 13439/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 24/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.109/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI EM TESE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF.

1. Não cabe Mandado de Segurança contra a Portaria 1.109/2007 do Ministério da Educação, dirigida genérica e abstratamente a todos os candidatos a bolsas do PROUNI, ao fixar a forma de cálculo da renda bruta familiar.

2. Como já estabelecido por esta Corte, a legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF.

Precedentes do STJ.

3. Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do pedido de mérito. É facultada ao Impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias (MS 13.280/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2008).

Finalizando, no caso em debate, não há plausibilidade para a interferência do Poder Judiciário nos atos da Administração, sob pena incorrer-se em ofensa ao inciso III do § 4º do Art. 60 da Magna Carta, por não se tratar de ato ilegal, muito menos irrazoável, como restou comprovado à exaustão. O texto legal apenas poderia ser afastado se fosse inconstitucional, e obviamente não o é. Portanto, essa E. Corte tem assinalado a incidência da nova lei às novas situações.

A segurança, portanto, nos termos do precedente consolidado acima citado, há de ser rechaçada.

Ante o exposto, denego a segurança.

Prejudicado a análise do agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0009800-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 21.552 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina V´eras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI JUNIOR

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Serviço Militar dos Profissionais da Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).